

FORO DE MOSSORÓ

ACÇÃO SUMMARIA

COBRANÇA DE DIVIDA VERIFICADA EM CONTA-CORRENTE

Autor Appellante — T. GURGEL

Réo Appellado — JORGE FREIRE DE ANDRADE

MEMORIAL DO AUCTOR PELO SEU AVOGADO ELYSEU DE OLIVEIRA VIANNA

Figuram dois arrazoados precedidos
de uma contra-minuta de agravo



MOSSORÓ—RIO G. do NORTE
ATELIER ESCOSSIA
.... 1926

341.4622
V614 a
Ao Sr. Alberto Roselli;
Amigo e mestre, tudo
o meu respeito.

FORO DE MOSSORÓ

Alm. Vianna

22 - 3 - 1926

ACÇÃO SUMMARIA

COBRANÇA DE DIVIDA VERIFICADA EM CONTA-CORRENTE

Autor Appellante — T. GURGEL

Réo Appellado — JORGE FREIRE DE ANDRADE

MEMORIAL DO AUCTOR

PELO SEU ADVOGADO

ELYSEU DE OLIVEIRA VIANNA

Figuram dois arrazoados precedidos
de uma contra-minuta de agravo



MOSSORÓ—RIO G. do NORTE
ATELIER ESCOSSIA

.... 1926

Instituto Histórico e
Geográfico do Rio
Grande do Norte

No. Reg.

2159

PELA AGGRAVADA

Meritissimo Julgador

Art. 1002, do Cod. do Proc. Civ. e Comm. do Estado, 1ª. alinea :
“*Não se conhecerá do agravo de sentença ou decisão não individuada ao Art. 1000, ou em lei expressa . . .*”

PRELIMINARMENTE

O illustrado advogado de Jorge Freire de Andrade interpôz o recurso do despacho do honrado Juiz Districtal, proferido á fls , mandando citar o Aggravante para depôr na causa que lhe move a Aggravada, neste Juizo.

Havendo a firma T. GURGEL protestado em sua inicial por este meio de prova, não deixou que se esgotasse todo o prazo da dilação probatoria para requerel-a. A petição para vir aquella parte pessoalmente depôr, está datada de 4 de Julho, ainda dentro da dilação. Antes, não podia a Aggravada apresental-a desde que a Aggravante preferiu o *apagar das luzes* para fazer a sua prova testemunhal. Assim, só no ultimo dia da dilação, veio a parte contraria com as testemunhas, catadas à lanterna de DIOGENES, e, por isso mesmo que tardias, a Juizo, para inquirição, conquanto o requerimento para trazel-as e o rol respectivo tenham a data de 1º. de Julho, trez dias antes. E . . . sabe muito bem a que horas foi concluida a diligencia !!!

Em prazo commum, não esperando a Aggravada pela *manobra*, dirigiu, ainda em tempo, a sua petição, que foi criteriosamente despachada pelo honrado Juiz *a quo*, despacho que deu origem ao presente recurso. Mas

O CASO NÃO É DE AGGRAVO

O m. m. Juiz *ad quem* não tomará conhecimento de tal recurso porque ha de cumprir o rigoroso preceito firmado no Art. 1002 do Cod. do Proc. Civ. e Comm. do Estado :

“Não se conhecerá do agravo de sentença ou decisão não individuada ao Art. 1000, ou en lei expressa ...”

Logo o recurso só é permittido nos casos nomeados nos numeros I a LXXV do citado artigo 1000 do Código Processual do Estado. E, ali, na completa catalogação expressa de todos os casos em que a nossa legislação admittiu o agravo, não está incluído o despacho meramente ordenatorio do processo, como o *sub judice*, isto é, o despacho em que o Juiz manda citar uma parte para vir depôr pessoalmente, a requerimento da outra. Aqui não se trata de decisão interlocutoria, e sim de uma legitima ordem do Juiz competente para que se proceda uma diligenciã no processo, requerida de conformidade com os preceitos legais.

E se não está individuada no Art. 1000, ha alguma lei expressa vedando tal despacho ???

Tambem, não.

Ora, valha-nos a jurisprudencia do nosso douto Tribunal Federal, para o caso. E basta um accordão, atim de não enfastiar :

“Não cabe agravo dos despachos meramente ordenatorios do processo”. (Acc. n. 1675, de 10 de Set. de 1913, cit. O. KELLI, Man. de J. Federal, pag. 21).

No entanto, o illustrado advogado do Aggravante, depois de correr e percorrer aquella estrada tão longa dos numeros 1 a 75 do Art. 1000, chegou, talvez já cansado, ao penultimo “passo” e

ali surgiu lhe o seu "eureka". Invocou o *damno irreparavel* do n. LXXIV.

E' esta a sombra de frondosa arvore que abriga os desesperançados de convicções expressas de direito.

Com fragillimos fundamentos procurou transformar um despacho, *meramente ordenatorio*, em uma *decisão interlocutoria* para attribuir lhe, então, o *damno irreparavel*. Pallida miragem! . . .

Não de verifica, *in-specie*, m. m. Juiz, recurso de decisão. Ao revez de interlocutorio que, assim, podia trazer ao Aggravante algum *damno*, para o qual "não mais poderá haver reparação com a reforma do mesmo por parte do Juiz *a quo*, nem pelo Juiz *ad quem*", trata-se de despacho que em nada causou *damno* ao Aggravante, porquanto, dentro do mesmo prazo lhe cabia tambem usar de identico direito, tanto mais que pela igual prova protestára na contestação. Agora, o facto de não poder fazel a mais, neste processo, é que lhe traz o *damno irreparavel*, não pode ser attribuido á Aggravada. Absolutamente, não.

O Aggravante teve o mesmo prazo, na dilação, que a Aggravada; e por que não requereu, mesmo no ultimo dia, quando dava as derradeiras testemunhas, o depoimento pessoal da parte, pelo qual protestara de antemão?

O Aggravante foi o unico que renunciou, assim, o direito de exigir o depoimento da Aggravada. Ademais, si *damno irreparavel* foi causado ao Aggravante cabe ao proprio Aggravante a sua autoria. E repetimos com elle e para elle melhormente adaptavel: — DORMIENTIBUS NON SU-CURRIT JUS.

Certo, conseguintemente, é que não ha *damno* algum no despacho ordenatorio do honrado Juiz *a quo*.

Damno irreparavel se dá quando a decisão que se diz conter *damno*, já não pode ser reparada pelo proprio juiz que a deu, no mesmo feito em que foi proferido, em absoluto ou sem grande e inevitavel prejuizo. Este é o conceito de JOAO

MONTEIRO, citando a Ord. Liv. 3 tit. 69, que definiu o *damno irreparavel*.

Tal foi transplantado para o nosso Codigo Processual, e tem sido a norma para uma jurisprudencia pacifica dos nossos tribunaes.

Logo, o *damno irreparavel* invocado, mostra, tão somente, a tenuidade fragil de quem não teve em que se apegar, dentre 75 casos especificados.

Tambem não lhe valeu a taboa de salvação, porque :

“Alem dos casos taxativamente declarados, somente se admittirão agravos das *sentenças interlocutorias*”. (Acc. da Camara de Agg., in Revista Juridica, vol. 16, pag. 172).

DE MERITIS

Está estrictamente amparado na lei o despacho ordenatorio aggravado. O honrado Juiz *a quo* não poderia, “*sem dar um golpe mortal na lei*” com “*uma offensa profunda*”, ter agido de outro modo.

Vejamos os dispositivos clarissimos da Lei. Diz textualmente o Cod. do Proc. Civ. e Comm. do Estado :

“O depoimento da parte deverá ser requerido e prestado dentro da dilação probatoria, SENDO SOMENTE PERMITTIDO FÓRA DESTA NO CASO DE TER SIDO IMPEDIDA A SUA VERIFICAÇÃO OPPORTUNA POR MOTIVO ALHEIO A VONTADE DA PARTE REQUERENTE” (Art. 149, n. II).

Ora, quem sabe si não fôra para impedir a VERIFICAÇÃO OPPORTUNA do depoimento da parte contraria que o Aggravante deixou para fazer a inquirição das suas testemunhas á ultima hora ?

Não será este um MOTIVO ALHEIO A

VONTADE da Aggravada, quando tinha certeza o Aggravante que ia ser chamado a depor ?

E' de uma clareza inilludível o texto legal para mostrar que, ainda mesmo em sendo requerido o depoimento fóra da dilação probatoria, podia ter elle logar, verificado, então, o caso de *ter sido impedido, etc. etc.*

Impedido foi o depoimento de ser feito dentro da dilação, pelo Aggravante. Era impossivel ser elle produzido antes de terminar a prova testemunhal, e, mesmo, era assim fóra das normas le-gaes do processo.

Houve, portanto, MOTIVO ALHEIO Á VONTADE DA PARTE REQUERENTE, vontade essa expressa e conhecida, desde a petição inicial em que se acha o protesto para a realisação de tal diligencia, que foi, em tempo útil, requerida : — DENTRO DA DILAÇÃO PROBATORIA.

E como, por esse motivo, podia, pode e poderá ser effectuada, mesmo depois de finda a dilação, diz a lei, sem os sophismas nem as inter-pretações casuisticas :

“ Si alguma diligencia, REQUERI-DA EM TEMPO UTIL, não se tiver realisado por impedimento judicial ou *obstaculo opposto pela parte contra-ria* (O gripho è nosso), SERÁ EF-FECTUADA MESMO DEPOIS DE FINDA A DILAÇÃO PROBATORIA” (Art. 143 do Cod. do Proc. Civ. e Comm. do Est. cit.)

Ora, não terá sido um *obstaculo opposto* pelo Aggravante aquelle de inquirir as suas testemu-nhas no *ultimo dia* da dilação ?

Isto põe de manifesto o interesse da parte contraria, para vêr o requerente da diligencia “ fóra de combate ”.

Mas... Chegamos ainda a tempo. Require-mos o depoimento pessoal dentro da dilação. E como não pode ser prestado ainda dentro desse

prazo, pelo MOTIVO, já bastante esclarecido, ALHEIO A' VONTADE DA PARTE REQUERENTE, cujo *obstaculo foi opposto pela parte contraria*, SERA EFFECTUADA MESMO AGORA, APESAR DE FINDA A DILAÇÃO.

Dest'arte, o despacho do honrado JUIZ Districtal não contem os vislumbres de "*equivoco*", com "*transgressão flagrante do principio legal*", que enxergou o illustrado patrono *ex-adverso*.

Foi, portanto, um despacho sem gravame, o qual não offendeu a lei invocada pelo Aggravante. Assim :

' Nega-se provimento ao agravo quando não se dá offensa da lei invocada pelo agravante " (Accs. n. 1618 e 1624 de 2 de Maio e 19 de Abril de 1913, do Supremo Tribunal Federal, cits. por O. KELLY. in ob. cit., pags. 20)

E como este será o juridico despacho do m m. Juiz *ad quem*, estamos certos que por elle será mantido o despacho aggravado por estar perfeitamente conforme aos Arts. citados, 149 e 143 do Cod. do Proc. Civ. e Comm. do Estado.

ITA SPERATUR

Mossorò, 21 de *Julho* de 1925.

Elyscu de Oliveira Vianna.
Advogado

NOTA: Foi negado provimento pelo Meritissimo Juiz de Direito, acceitos os allegados e elucidados desta contra m nuta, ao recurso interposto, sendo mantido, assim, o juridico despacho do honrado Juiz Districtal.



ALLEGAÇÕES FINAES

PELO AUTOR

Illustrado Julgador

Pela presente acção summaria o Autor faz a cobrança da importancia de setecentos e noventa e sete mil quinhentos reis em um saldo de conta corrente.

Temos, desde o inicio desta causa, nos proposto a demonstrar a procedencia da acção com a inteireza de que a divida accionada não é ficticia, não é um producto de artificios, não é uma machinação fraudulenta. Age o Autor em virtude de um direito sagrado que lhe assiste em defeza do seu patrimonio em vias de ser assaltado de um modo evidentissimo. E por isso, conta com o—JUS SUUM CUIQUE TRIBUERE—que não lhe será negado pela justiça de Mossorò, onde os juizes, na sua nobre funcção, não se desviam de applicar a lei, de “julgar segundo o que se achar allegado e provado no processo”.

Assim o cremos com o conforto de que serão as nossas allegações finaes apreciadas por V. S., para gaudio da decisão juridica que merecer a causa *sub-judice*. E assim o será.

HISTORICO DO FEITO

Jorge Freire de Andrade, guarda-livros da firma commercial desta praça-- T. GURGEL & PINTO—tinha o vencimento mensal de 150\$000 arbitrado pelos respectivos socios da mesma casa, Tiburcio Gurgel Filho e Rubens Pinto da Silveira, e aceiteo por elle, guarda livros.

Por deliberação dos referidos socios ficou Jorge Freire de Andrade com a autorisação de ir fazendo as retiradas de dinheiro e objectos para seu uso, até á importancia que cobrisse a sua quota mensal á razão dos 150\$000, cuja escripturação devia ir sendo feita em “conta corrente”.

Assim é que de 1 de Abril de 1924, quando começou a vigorar esse contracto, até 5 de Março do corrente anno de 1925 este empregado avançou em dinheiro e objectos na importancia de Rs. 2:522\$500, verificando-se nesta data que as retiradas ultrapassavam á ordem estabelecida para ellas, pois que já havia um saldo a favor dos patrões, da importancia de Rs. 797\$500, porquanto o referido guarda-livros só tinha a haver da firma a quantia de Rs. 1:725\$000 pelos seus vencimentos de 1 de Abril do anno passado a 15 de Março deste anno, de conformidade com o estipulado e acceito pelas partes.

E', então, que T. Gurgel succede a T. GURGEL & PINTO, por distracto social desta firma, sendo transferido áquella todo o activo e passivo, em balanço fechado pelo referido guarda-livros e assignado pelos respectivos socios, figurando nesse mesmo documento commercial o saldo da conta de Jorge Freire de Andrade como devedor a T. GURGEL & PINTO, da quantia de 797\$500, transferida a T. GURGEL, a 15 de Março de 1925, conforme tudo comprova o documento offerecido.

Posto isto, e negando peremptoriamente o Réo a reconhecer a sua divida, dias depois (porque quando fechou o balanço a reconheceu), sem querer pagal-a amigavelmente, usou, portanto, o Autor do meio legal para receber a importancia supra—referida.

EM ARGUMENTAÇÃO

“A lei juridica age sobre as pessoas obrigadas, attingindo-as ou por um contacto virtual ou por um contacto physico. João Monteiro—Direito Judiciario”.

Incidem neste sabio principio o Autor e o Réo na presente causa desde que havia uma obrigação entre elles contrahida virtualmente por um con-

contracto perfeito e acabado, qual seja o de "conta corrente"

Foi aberto um credito mensal para o Réo, obrigando se este a uma prestação de serviços equivalente.

Ora, si num contracto é licito às partes estipular a garantia que lhes approuver, no contracto de "conta corrente" pode mesmo dessapparecer essa garantia. Foi o que succedeu com o Autor, quando em commum accordo com o seu ex socio Rubens Pinto da Silveira, cunhado do Réo, em não exigir deste uma garantia qualquer, ou pelo menos se assegurar igualmente com um contracto de locação de serviços.

Mas, como nos ensinam os Mestres que cada correntista pode exigir o seu saldo, resultante eventualmente de seu credito, por via do proprio contracto de "conta-corrente", o Autor está seguro perante ás nössas leis. E' assim que :

"O contracto de abertura de credito em conta corrente é aquelle em virtude do qual um commerciante ou estabelecimento commercial, geralmente um banco ou estabelecimento bancario, abre um credito a determinada pessoa, limitada ou illimitadamente (Vide Pedro Estasem, *De las cuentas corrientes segun el derecho espanol*, pag. 91, e 78), permittindo-lhe dispôr de fundos mediante saques ou retiradas de quantias, no todo ou em partes, fazendo constar da conta corrente o valor do credito aberto e as quantias retiradas pelo correntista em cujo favor é aberta". (Cit. W. Ferreira, *Manual do Commerciantes*, pag. 101).

Da existencia deste contracto ha uma harmonica affirmativa por partes das provas colhidas nos autos, evidencia legitima do documento que a-

companha a inicial, com a corroboração clara da confissão do Réo.

Sinão, vejamos.

A 1.ª testemunha do Autor diz :

“que sabe de sciencia propria que Jorge Freire de Andrade era guarda-livros avulso da extincta firma T. GURGEL & PINTO, desta Praça, fazendo vencimento mensal de 150\$000. . .

E este depoente, depois de affirmar criteriosamente que o Rêo fizera retiradas superiores ao que tinha a haver da casa, durante o tempo que esteve como seu empregado, declara conscientemente :

“que tem absoluta certeza que o supplicado é devedor a T. GURGEL da importancia, acima referida (que é a perda na inicial e documento, de 797\$500) COMO ATTESTA O LIVRO “CONTA CORRENTE” DA MESMA FIRMA, O QUAL TEVE OCCASIÃO DE ISTO VERIFICAR”.

Sobre este ponto, respondeu ainda ao advogado do Réo, quando reinquirida :

“que houve conhecimento dos livros da firma T. GURGEL, porque estando a firma sem guarda-livros, foi convidado pelo seu chefe Tiburcio Gurgel para abrir a nova escripta...”

Pedro Ferreira Leite, criterioso commerciante nesta Praça, que depôz em segundo lugar, nesta causa, confirma :

“que o supplicado fazia a escripta dos senhores T. GURGEL & PINTO, e que elle (depoente) verificando o livro “Dia-

rio" da mesma firma, encontrou na folha 352 o primeiro lançamento assim :
Jorge Freire de Andrade, valor dos seus ordenados de 1 de Abril de 1924 a 5 de Março do corrente anno, á razão de 150\$000. 1:725\$000

E mais adiante, em completivo diz :

“que sabe por ter verificado o livro “Diario” da dita firma que na folha 354 tinha na columna do activo (do balanço) que o supplicado Jorge Freire de Andrade deve 797\$500, cuja importancia o senhor Tiburcio Gurgel declara que è credor”.

Depõe a 3.ª testemunha do Autor do seguinte modo :

“que sabe de sciencia propria que o supplicado era guarda-livros avulso da extincta firma T. GURGEL & PINTO, e que, de facto, os vencimentos que elle fazia era de 150\$000 mensaes, CONFORME LANÇAMENTOS FEITOS POR ELLE, SUPPLICADO (sic) NOS RESPECTIVOS LIVROS DA CASA...”
“que, de facto, sabe que o supplicado Jorge Freire de Andrade, ao se retirar da casa T. GURGEL & PINTO, quando esta passou para a firma T. GURGEL, ficou a dever á mesma a importancia de Rs. 797\$500”.

E nestes autos, portanto, não ha somente este depoimento unanime de testemunhas que affirmam um facto, não pelas informações verbaes da parte interessada afim de lhe jogar uma taboa de salvação, mas pelo conhecimento robusto de sua existencia, constatada de *visu* e examinada, como o fizeram os tres depoentes acima; ha ainda uma prova de documento escripto, que, por sua natureza

propria, dispensaria aquellas, tanto mais quanto é elle extrahido de livros commerciaes, devidamente authenticados e legalmente registados e escripturados.

E no caso presente ha mais do que isso, pois ha confissão do Réo, em dizendo que “FECHOU O BALANÇO” da firma commercial T. GURGEL & PINTO, de que era guarda livros, no qual figurava, em conta corrente, um saldo de que elle (Réo) era devedor, na importancia de 797\$500, porque “o socio Tiburcio Gurgel lhe prometteu dar a importancia por liquidada, alem de uma gratificação” “E, assim, (elle, Réo, depoente) FECHOU O BALANÇO EM CONFIANÇA” (sic).

Só isto é prova tão importante e equivale a uma sentença que o confitente lavrasse contra si proprio. *Confessio est contra se pronuntiatio seu judicatio.*

Tambem não podia fazer outra declaração, quando, acima de tudo, tinha a lhe interrogar a propria consciencia. O seu depoimento jorrou a luz que se esperava. Foi a declaração com que o *devedor* reconhece a obrigação, na expressão de DURANTON.

E sobre o contracto em ‘conta corrente’, pelo que era autorisado a ir fazendo as retiradas proporcionaes aos seus vencimentos, com o registro graphico das mesmas no livro destinado a operações de creditos e debitos, igualmente confessou o Réo com a affirmativa de que

“ NÃO PODIA DIZER DE MOMENTO A IMPORTANCIA QUE RETIROU, PORQUE NÃO TEM NOTAS ”. (sic)

Conseguentemente, si a confissão é

“ o acto pelo qual uma das partes affirma o que a outra allega ; “ ou é o reconhecimento expresso que a parte faz do direito da parte contraria, ou da verdade do facto por ella allegada! ”
(Definições de PAULA BAPTISTA,

§ 160, e de MORAES CARVALHO, *Praxe*, § 393, cit. J. MONTEIRO, *in* Proc. Civ. e Comm., pag 192, vol. I),

o confitente Jorge Freire de Andrade fez nestes autos a "prova plena contra elle",--effeito principal da confissão o qual bem o esperava o Autor.

Para um salvaterio impotente, quiz o Réo fugir desse depoimento, o que não poude; tolhido nessa fuga, procurou, então, scindir o seu depoimento na parte em que ha prova tambem flagrante, ha documento escripto pelo proprio punho do Réo. Tentou elevar o *quantum* dos seus vencimentos para 200\$000 mensaes.

Não é verdadeira essa affirmacão, que só foi feita aqui pelo Réo, pois até as suas proprias testemunhas declararam saber disso pela sua informacão. Damos o matador :

Diz Eduardo Dias, sua primeira testemunha, respondendo ao proprio advogado do Réo :

"que sabe, por lhe ter dito Jorge Freire de Andrade, que seu ordenado como guarda-livros da extincta firma T. GURGEL & PINTO era de 200\$000".

A testemunha João Cantidio confirma :

"que, uma feita, conversando com o supplicado Jorge Freire de Andrade sobre ordenados, ao dizer-lhe elle deponente que ganhava 200\$000 mensaes para fazer a escripta de Oliveira Irmãos, RETRUCOU-LHE O DITO SUPPLICADO QUE GANHAVA IGUALMENTE 200\$000 PARA FAZER A ESCRIPTA DE T. GURGEL & PINTO".

E se informou, assim, a essas duas testemunhas, por certo que tambem bem preparou o dito da terceira, João Nogueira Filho, quando para esta occorre a circumstancia propicia de uma evi-

dente e íntima ligação, desde que o Réo tinha o seu dormitório na "republica" de João Nogueira Filho, em casa do pae deste.

Pelo exposto, é de ver que essa parte de sua confissão não é verdadeira, porque não encontra outra prova nestes autos que a reitere e autentifique. E, assim, ensina-nos o Mestre :

"Aliaz quem requer o depoimento de alguém não fica adstricto ao aceitar senão na parte que BOM e VERDADEIRO FOR" (Ord., liv. 3, tit. 55, § 12; e MORAES CARVALHO, *Praxe Forense*, § 542).

E' que a confissão só é indivisível quando não ha outra prova que a contrarie. E', no instituto da confissão, este um postulado pacífico e unânime da Jurisprudencia dos Tribunaes do Paiz e estrangeiros.

E, principalmente, Illustrado Julgador, quando o confitente procura torcer a verdade para o seu proveito. Eis a jurisprudencia :

"A confissão qualificada pode ser dividida acreditando-se no depoente **SOMENTE ACERCA DAQUELLAS COUSAS QUE SÃO CONTRA ELLE**" (Acc. do Trib. de Just. de S. Paulo, de 17 de Setembro de 1895, Rev. Mens., vol. I, pag. 422, cit. por Bento de Faria, *in* Proc. Civ. e Comm).

Mais outro accordão :

"A indivisibilidade da confissão não prevalece occorrendo prova que contrarie a mesma confissão, **NA PARTE QUE E' FAVORAVEL AO CONFITENTE**" (Acc. do Trib. de Just. de S. Paulo, de 14 de Setembro de 1898,

Gaz. Jur. de S. Paulo, vol. 19, pag. 325, cit. B. de Farias, ob. cit.)

E esta prova existe nestes autos... E que prova !!!!!!!

Um documento escripto pelo proprio punho do Réo no uso e gozo de sua liberdade, na integridade psychica de suas faculdades,... espontaneamente !...

E' que á folha 352 do "Diario" da firma T. GURGEL & PINTO, da qual era o Rêo guarda-livros avulso, está o seguinte lançamento feito pelo mesmo Réo, conforme evidenciou tambem a testemunha Pedro Ferreira Leite :

*"Jorge Freire de Andrade, valor dos seus ordenados de 1 de Abril de 1924 a 3 de Março do corrente anno (1925), á razão de 150\$000.....
Rs. 1:725\$000"*

Demais, sobre essa verdade dos 150\$000 mensaes arbitrados ao guarda livros Jorge Freire de Andrade pelos dois socios solidarios da firma referida, Tiburcio Gurgel Filho e Rubens Pinto da Silveira, e acceptos pelo mesmo, com a firme vontade, a ponto de registral-os em livro commercial da firma, attestam com absoluta certeza as demais testemunhas do Autor, como acima depuzeram.

Já agora, depois que o senhor Rubens da Silveira dissolve a sociedade commercial T. GURGEL & PINTO, deixando, assim, de ter interesses na nova firma T. GURGEL, a quem passou, em balanço, todo o activo e passivo, não pode tambem valer o seu dito, contrariando o que, antes, havia assentado com o seu ex-socio sobre os vencimentos do guarda-livros avulso, *seu cunhado*.

— Quem foi que propôz os 150\$000 mensaes para Jorge Freire de Andrade, como guarda-livros avulso da firma T. GURGEL & PINTO ?

— O *seu cunhado* Rubens Pinto da Silveira, socio solidario da mesma firma !!!

— Quem foi que combinou com o socio Tiburcio Gurgel Filho pagar os 150\$000 mensaes a Jorge Freire de Andrade ?

— O *seu cunhado* Rubens Pinto da Silveira, socio da firma T. GURGEL & PINTO !!!!!

— E quem foi que aceitou a proposta e combinação do socio Rubens Pinto da Silveira ?

— O *seu cunhado* Jorge Freire de Andrade !!!!!

De tudo isso não podem fugir, jamais, ainda que se macommunem com as testemunhas que quizerem.

Vale mais um documento escripto.

E' o que possui o Autor no seu livro commercial legalisadissimo.

E' o que reaffirmam, sem subterfugios, as seguintes testemunhas :

1°. — Moacyr do Monte Rocha : “ que Rubens Pinto da Silveira propuzera ao então seu socio Tiburcio Gurgel Filho ficar a escripturação da casa a cargo de Jorge Freire de Andrade, mediante o ordenado mensal de 150\$000, sendo sua proposta, que foi considerada demasiada pelo seu dito socio, aceita afinal pelo mesmo em attenção a ser o supplicado parente de Rubens Pinto da Silveira ”.

2°. — Pedro Ferreira Leite : “ que sabe, por lh'o haver dito o senhor T. Gurgel, que no começo do emprego do supplicado pagava-lhe 200\$000, para o mesmo FAZER A ESCRIPTA E CORRESPONDENCIA, e que ultimamente tendo ficado os seus trabalhos reduzidos á escripta, PAS-SOU A PAGAR-LHE 150\$000 dizendo o mesmo T. Gurgel ter o supplicado acceto os 150\$000 ”.

3º. — Leonidas Freire de Andrade :
“que...foi daquela data (1 de Abril
de 1924) que o supplicado come-
çou a ganhar 150\$000, CONFORME
COMBINAÇÃO ENTRE OS SO-
CIOS RUBENS PINTO E TIBUR-
CIO GURGEL ”

“...que o Rubens Pinto foi quem
propôz 150\$000 e o socio Tiburcio
Gurgel acceitou, em attenção ao
supplicado ser parente delle Rubens
Pinto ”.

Em face de tudo isso—*clarissima eloquen-
tiæ lumina*—como o dizia sobriamente JUSTINIA-
NO, dessa refutação cabal que fizemos ás preten-
ções cavilosas do Réo, com a apresentação de pro-
vas juridicas, insophismaveis e eloquentes, extrahi-
das dos autos, foge e fallece o quanto o mesmo
Réo deseja, caem por terra as suas ambições que
maus conselheiros divisaram.

A justiça está alerta !

A RECONVENÇÃO

Tumefactos estão estes autos com uma re-
convenção, á ultima hora, enxertada pelo Réo. Ao
vêr que lhe faltava terra firme aos pés, sentindo a
vertigem da ausencia do direito, lançou-se a essa
aventura : — reconvir na acção proposta.

Não precisamos do bisturi afiado com que
o cirurgião estirpa as fibras venenosas de uma cha-
ga de Cancer, para escapellar o inchaço que quiz
disvirtuar a hygiene deste processado. Não.

A inanidade desse incidente está na insuf-
ficiencia dos *itens* com que foi argumentado, para
não nos referirmos já ao seu incabimento nesta
acção, o que analysaremos adiante.

Quando da contestação o Réo, preliminar-
mente, arguiu a acção de *nulla ab-initio*, allegando
para isso a *falta de requisitos da petição inicial
exigidos pela lei*, lamentamos logo a sua fraqueza.

Desconhecemos outra lei que exija mais para a petição inicial do que a do Cod. do Proc. Civ. e Comm. do Estado, nos seus arts. 8 a 10!!!!

Por esta nos guiamos e sob sua égide propuzemos a presente acção a qual "teve por base uma petição em que o Autor, deduzindo os fundamentos do seu direito, concluiu pelo pedido e requereu a citação do réo para se defender (Art. 8 do cit. Cod.), e veio" acompanhada do instrumento da procuração e do documento em que o Autor fundou a sua intenção (Art. 9, idem), guardando, pois, a forma prescripta (Art. 10, ibidem).

Sò si a *nova lei* é a em que o Réo se fundou para reconvir sem que tenha um titulo igual ao do Autor, e, assim, possa fazer provas graciosas a seu bel prazer, no correr da causa ?!!!!

Si foi nessa que se fundou, se *afundou* . . .

Tal lei desconhecemos . . . Desconhece-a, igualmente, a justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

O *item de meritis* (sic) da contestação não foi *provado*, nestes autos, senão pelo proprio Réo. E' sufficiente o seu dito ????

Nihil est !!!!!

O que ficou provado é que Jorge Freire de Andrade tinha os vencimentos de 150\$000, PROPOSTO POR SEU CUNHADO RUBENS PINTO DA SILVEIRA AO SEU EX-SOCIO TIBURCIO GURGEL FILHO, DE CUJA COMBINAÇÃO TEVE SCIENCIA O REO E ACCEITOU O EMPREGO.

A promessa de gratificação é uma ballela. Talvez que se ainda hoje Rubens Pinto da Silveira fosse socio de Tiburcio Gurgel Filho, não ousasse falar em tal gratificação, nem mostrasse tanta solicitude pelos laços de parentescos !!!!! Quem sabe ?!!!!

Por um tão vesgo argumento, não era de admirar que o Réo chamasse uma "conta corrente" perfeita e legalisada, de *documento por inteiro gracioso*, para se dizer, então, *credor do autor das pseudas gratificações, importancias restantes e tutti quanti* com que quiz sonhar.

E por isso foi que o Réo partiu pela vereda

aventurosa da reconvenção, para se perder no decorrer das provas, sem atinar mais com o ponto de partida. Antes tivesse caminhado em linha recta, sem ambições nem vexames ao direito de outrem, como o fazem os homens de dignidade e de honra, deixando repercutir no espaço, tão somente, o écho das cassandras conselheiras que lhe amaranharam, enfim, neste processo.

Reduzamos, agora, a reconvenção ao que ella é aqui:—um caracol.

Unanimemente definem os praxistas a reconvenção como acção proposta pelo réo contra o autor no mesmo feito e juizo em que è demandado (Candido de Oliveira Filho, *Prat. de Proc.*; n. 179; J. Monteiro, *Proc., Civ. e Comm.* § 292; P. Baptista, *Theor. e Prat.* § 125; Ramalho, *Praxe Bras.* § 246; e P. e Souza, *1.as linhas* § 135).

Do que decorre, por conseguinte, que “a reconvenção è uma verdadeira acção, não uma excepção”, segundo a douta palavra de J. MONTEIRO.

E, logo, quer isso que a reconvenção se subordine aos mesmos principios geraes reguladores do exercicio da acção:

“Applicam-se á reconvenção todos os principios e regras que foram até aqui expostos acerca das acções” (J. MONTEIRO, ob. cit. § 293, nota 5 c., C. OLIVEIRA FILHO, ob. cit. n. 181).

Dahi a applicabilidade que fizemos, em tempo, na contestação desse incidente, a fls. 28 destes autos, de ferros em braza, que são os nossos *itens* de contrariedade, como um cauterio para impedir e acção bacteriana desse cancer.

Dahi termos dito que “regulando se a reconvenção, quanto á sua propositura, pelos mesmos principios geraes a que está subordinado o exercicio da acção, o Réo reconvinte, para deste usar, precisava acompanhar o seu pedido, principalmente, do documento em que fundasse a sua intenção”, conforme exige o Art. 9 do Cod. do Proc. Civ. e

Comm. do Estado, para o autor que vae propôr uma acção.

E' a lição do insigne Mestre :

“Assim como o autor è obrigado a exhibir inicialmente os documentos em que se funda a acção, tambem o reconvinente é obrigado a exhibil-os ao autor” (LOBÃO, cit. Candido de Oliveira Filho, ob. cit. 307).

Que fez o Réo para provar que è titular de um direito exercitavel contra o Autor? Exhibiu documento como fez este ?

Por acaso a sua *affirmativa* (unica) de que *è credor do autor da gratificação que não lhe foi paga* supprirá esse titulo ?

Não ; absolutamente, não.

Provemos com a lei, com a jurisprudencia, com os mestres do direito.

“A todo direito corresponde uma acção que o assegure” (Cod. Civ. Bras. Art. 75).

Decorrencia natural d'este postulado do direito patrio é que si todo direito é exigivel por acção, necessariamente o será tambem por meio da reconvenção (que é uma verdadeira acção) **DESDE QUE OS LITIGANTES SEJAM TITULARES DE DIREITOS RECIPROCAMENTE EXERCITAVEIS.**

Não é outra a exigencia de nossa lei processual em conceituando que “para a reconvenção devem as partes se apresentar na mesma qualidade pessoal em que figurem na causa” (Art. 123, n. I do cit. Cod. do Est.)

Ora, o Auctor apresentou se com um documento escripto de divida, o qual foi confirmado pelo proprio Réo, posteriormente, quando confessou ter **FECHADO O BALANÇO** da firma credora, onde existia o referido debito na “conta corrente” do Réo.

Agora, perguntamos : O Rêo apresentou-se para reconvir com um documento RECIPROCAMENTE EXERCITAVEL, onde se firmasse um direito de acção contra o Autor ?

A resposta não poderá ser affirmativa.

Cabe nos repetir ainda que ao Rêo reconvinente é excusado e vedado usar de tal direito de reconvenção porque não o possui, tanto mais quanto o seu pedido não guardou a forma prescripta ás petições iniciaes, e nem fundamentou a existencia das pseudas *gratificações*, como se á sua vontade, e com provas testemunhaes, as pudesse legitimar !!!

A este ultimo ponto esmaga-lhe a clava formidavel do Art. 141 do Cod. Civ. Bras :

“Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal sò se admite nos contractos cujo valor não passe de um conto de réis”.

E o Rêo, para reconvir, sem apresentar nenhum documento, precisava provar que era credor tambem do Autor de importancia muito superior a um conto de reis, desde que affirmava ganhar 200\$000 e não 150\$000 mensaes. Tanto assim que declarou mesmo no provará penultimo da reconvenção “*que deve ser condemnado o Autor (sic) ao pagamento da importancia restante*”.

Assim, Illustrado Julgador, a prova testemunhal, aqui, sò podia ser subsidiaria ou complementar e nunca a unica para affirmar essa obrigação contractual.

A Jurisprudencia é abundante sobre a reconvenção. O Superior Tribunal de Justiça do Paraná, em Acc. de 7 de Julho de 1899, decidiu um caso nos seguintes termos :

“Sendo a reconvenção a acção proposta pelo réo contra o autor, pode ser usada toda vez que aquelle tem justos fundamentos para exigir deste o reco-

nhecimento de um direito ou o cumprimento de uma obrigação". (Rev. de Jurisp. v. 7 pag. 336).

E', assim, outro Acc. de 28 de Fev. de 1907 de Trib. de Justiça de SÃO PAULO :

"Ser a reconvenção admissivel desde que o réo tenha o direito de acção contra o autor que o demanda". V. Rev. de Dir. V. 4, pag. 711).

Si passarmos, então, ás lições dos mestres, seria enfadonho ennumerar as. Citemos os mais doutos :

"Tem logar a reconvenção toda vez que o réo tem alguma acção contra o autor que o demanda"; "è permittida a reconvenção em todas as causas, tanto reaes como pessoaes salvo quando fôr expressamente vedado o seu uso". *Reconventio in omnibus causas permessa, nisi quatenus expresse prohibita*". (MORAES CARVALHO, *Praxe Forense*, § 317; OLIVEIRA FILHO, ob. cit. n. 138; ALMEIDA E SOUSA, ob. cit. nota 318; J. MONTEIRO, ob. cit. § 295, not. 1).

E' o que se vê no caso em apreço : não tem o Réo um direito legitimo de EXIGIR O CUMPRIMENTO DE UMA OBRIGAÇÃO, DE DEMANDAR NUMA ACÇÃO CONTRA O AUTOR, e ERA LHE EXPRESSAMENTE VEDADO FAZER USO DA RECONVENÇÃO.

Vamos fechar essas argumentações com um pedacinho de ouro de um tratadista eminente, cujo douto conceito juridico se adapta perfeitamente ao caso, dada a confissão existente, do Réo :

“Realmente, se alguém confessa a obrigação, mas declara que já pagou, *provada fica a obrigação*, sem duvida, mas o confitente FICA OBRIGADO A PROVAR QUE PAGOU, NÃO PODENDO IMPOR SE COMO PROVA A SIMPLES AFFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO PELO *supposto e falso principio da indivisibilidade*, cuja applicação è rarissima em face das numerosissimas execuções (GIORGIO, *Teoria delle oblig.*, Vol. 1, n. 392, cit. J. MONTEIRO).

Prevalecesse o criterio de tal reconvenção, não haveria mais nenhum *caixeiro vassoura* nesta Cidade que não procurasse demandar os seus patrões a todo instante. Era só *ajustar* com os seus *pars magnas* de “farras” e de “republicas” sobre uma qualquer phantastica promessa de gratificação por parte dos socios da firma, e zás: uma acção para provar unicamente com taes testemunhas!

Felizmente Themis não dorme!

OS DOCUMENTOS DO AUTOR

Com o primeiro documento que acompanhou a petição inicial, para sua firmeza, o Autor veio fundar a sua intenção. E sobre a liquidez de tal contracto de “conta corrente”, já será fastidioso repetirmos aqui, quando acima está, abundantemente proclamada em face da lei e do direito.

Por elle o Autor exige a differença das verbas de creditos e debitos, lançadas pelo proprio Réo, que é a divida deste para com o Autor.

Em como é um documento bastante para isso, diz nos as palavras de sabio jurisconsulto patrio, as quaes deixamos, mesmo, para a chave de ouro de nossas argumentações. Eil-as:

“As verbas de creditos e debitos reciprocos da conta corrente (contracto)

constituem todos indivisiveis que se reputam existir em sua integridade vencendo juros, até que se neutralisem e se compensem pelo balanceamento final, vindo a constituir o credito e debitos definitivos a DIFFERENÇA que o balanceamento accusa. ESTÁ DIFFERENÇA é que è A DIVIDA EXIGIVEL". (LAFAYETTE, *Pareceres*, Vol. 2, pag. 37).

Ergo—no balanceamento da 'conta corrente' de fls. accusa a DIFFERENÇA de 797\$500, que é a divida exigivel do Réo pelo Autor.

E, nada mais . . . dispensou até os juros !!!!

Os demais documentos, de ns. 2, 3 e 4, que vão juntos agora a estas razões, provarão tão somente que os vencimentos de um guarda livros avulso, em Mossoró, são sempre inferiores a 150\$000, salvando-se as excepções de casas de grande movimento e capitaes (estas, porem, têm os seus guarda-livros permanentes). E o documento de n. 5 é o corpo de delicto da falta de verdade das testemunhas do Réo e da sua propria confissão, na parte que lhe foi favoravel.

Computemos as affirmações.

A sua primeira testemunha declarou :

"que Jorge Freire de Andrade faz as escriptas da firma VIUVA BENICIO & CIA, á razão de 200\$000, sabendo (sic) que o mesmo não faz igual trabalho para ninguem a . . . 150\$000".

O Réo, em seu depoimento pessoal, diz :

"que nunca se sujeitou a ser guarda livros ganhando 150\$000 mensaes e sim 200\$000".

Sem commentarios chamamos a attenção do Illustrado Julgador para a resposta da carta dirigida

á firma VIUVA BENICIO & CIA.

Provas assim como as do Réo serão capazes de gerar confissão, de pleiteiar direitos ?????

CONCLUSÃO

Ensina-nos E. PICARD, na sua magnifica obra—“O DIREITO PURO”,—inspirado na genialidade de YHERING :

“O cidadão deve lutar pelo seu direito, mesmo quando o interesse immediato é insignificante, porquanto (que tenha consciencia disso ou que o ignore) combate então pelo Direito em geral”.
(Op. cit. § 126, pag. 214).

Eis porque o Autor se acha ás portas da Justiça da sua terra, afim de apontar-lhe um cidadão que, hontem, seu empregado, sciente dos seus vencimentos, voluntariamente registando-os em contratos legaes, e, hoje, sob a tutella de conselhos malsãos, nega o seu debito, recusa pagal-o. E, assim, apesar mesmo da insignificancia da divida, vem pedir o reconforto da lei, como grito de alarme aos incautos, como elle, Autor, contra o assalto aos seus patrimonios.

Concluimos, pois, as nossas allegações finaes, após esta perigrinação em busca do direito, certo de que o Illustrado Julgador saberá fazer a costumada

JUSTIÇA.

Mossorò, 7 de Setembro de 1925.

Elyseu Vianna
ADVOGADO

RAZÕES DE APPELLAÇÃO

MERITISSIMO JUIZ

Verdadeiro paradoxo é a sentença proferida nestes autos pelo honrado juiz *a quó*.

Não conhecessemos a hombridade do seu prolator certo sò poderíamos afirmar que uma preconcebida suggestão de quem quer que seja que houvera manifestado a opinião sobre tal decisão, si havia feito sentir, de modo mais rude e mais injusto.

Diz-se que o magistrado se deve sempre achar ao abrigo de qualquer influencia, para não ceder ao influxo de sentimentos pessoaes; da mesma couraça indestructivel deve se resguardar o cidadão, toda vez que em sua mão se encontre a balança de Themis, para que não sacrifique a justiça.

Importa, portanto, que em tal caso o juiz ou o cidadão investido desse cargo seja justo.

Porquanto sò è justo o que é conforme o direito, e é rude tudo aquillo que é iniquo.

Dessa harmonia se distancia muito a decisão do honrado Cel. Manoel Cyrillo dos Santos, contrariando abertamente a lei expressa.

Não é preciso que se perlustre o espirito nas paginas das obras de direito, e que se tenha sobeja cultura juridica, para se julgar um feito; bastam, muitas vezes a verdadeira logica, o raciocinio natural para a decisão com inteireza de quem é o *meu* e o *teu*.

Vamos demonstrar como não foram tomadas as premissas verdadeiras, nesta causa, porque se assim houvesse acontecido, o julgamento teria sido outro.

No syllogismo do honrado prolator figurou apenas uma proposição: e esta foi a opinião apresentada pelo Réo em suas razões de fls.

Della, unicamente, exclusivamente, absolutamente, só se serviu a sentença para a sua conclusão. Logo o racciocinio não foi completo.

As nossas razões de fls. que se afiguravam, pois a outra proposição, triste destino! nem siquer obtiveram a piedade de serem lidas *a la diable*.

Ora, de tal modo, ganhou vantagem o Réo ou seja *sympathia* que a todos inspirava, ou seja, então, para se dar um *quinau*, inesperadamente.

Mais . . . paciência; no entanto sempre analysemos os considerandos da sentença, em face das provas dos autos.

1.º *Que o documento de fls. 3, assim como o depoimento das testemunhas, na especie são imprestaveis para a prova da divida accionada nos termos do Art. 123 do Cod. Commercial*". (V. allegações do Réo a fls. 88 donde foi extrahido).

Primeiro que tudo não foi feliz o honrado juiz *aquò*, nessa affirmativa, porque não pode ser imprestavel um documento que é extrahido de livros commerciaes "*escripturados na forma devida*".

Logo, è um meio de prova por documento particular fazendo prova plena na forma do Art. 159 do Cod. do Proc. Civ. e Comm. do Estado em combinação com o Art. 156 deste mesmo Codigo que assim declara :

"São meios de provas por documento particular :

.
d) os escriptos ou transacções mercantis, como facturas, CONTAS CORRENTES e balanços ;

Quanto ao depoimento das testemunhas não ha essa "*imprestabilidade*" que o juiz prolator quiz emprestar lhe.

Sem duvida não quiz abrir o Codigo Commercial no artigo referido, como o não fizera o Réo porque não lhe convinha, não lhe era favoravel. Si assim o fizesse teria visto que

' Em transacções de maior quantia (de 400\$000) á prova testemunhal será admittida como subsidiaria de outras por escripto (Cod. Com. Bras. Art. 123, ultima alinea).

Disposição esta que está transplantada para o nosso Cod. do Pr. Civ. e Com. do Estado, assim :

“Qualquer, porem, que seja o valor do contracto, a prova testemunhal será admissivel como subsidiaria ou complemento de outra por escripto (Art. 177, n. 1).

Ora si essa outra prova “*por ESCRITO*” existia, sobre uma transacção parcial de valor superior a 400\$000, onde se escudou o considerando da sentença para julgar a prova testemunhal imprestavel?

Sò mesmo em se guiando exclusivamente, pela allegação ex adversa!!!!

2.º “*Que trata-se de divida cujo valor excede a taxa legal para o effeito de ser admittida a prova testemunhal, e esta nem mesmo poderá ser acceita como “subsidiaria” ou complementar de outra prova por escripto porque a conta de fls. 3 que o autor diz ter sido extrahida do livro de escripturação de sua casa commercial não constitue começo de prova por escripto, como não constituiriam seus proprios livros, ainda que regularmente escripturados (V. allegações de fls. do Rêo, donde foi extrahido tal considerando).*

Outra injustiça. Não foi lido o Art. 28 do Código Commercial Brasileiro, pois que este diz taxativamente :

“Os dois livros mencionados (Diario e Copiador) no Art. 11 que se acharem com as formalidades prescriptas no Art. 13, sem vicio nem defeito, escripturados na forma determinada no Art. 14, e em perfeita harmonia uns com os outros, fasem prova plena :

I Contra as pessoas que delles forem proprietarios . . .

II Contra os commerciantes com quem os proprietarios . . . tiverem ou houverem tido transacções mercantis . . .

III Contra pessoas não commerciantes . . .

Por sua vez dizia o Reg. 727 de 1850, no seu Art. 141 p. 3.

“Constituem prova plena relativa :— Os livros commerciaes, nos casos e pela forma regulados nos Art. 20, 23 e 544 do Codigo”.

Enquanto a jurisprudencia affirma que :

“Achando-se o Diario do Autor, escripturado em forma legal, resulta em favor deste meia prova de sua intenção”. Acc. do Trib. de S. Paulo de 17 de Set. de 1899, apud Bento de Faria, Cod. Commercial) ;

O douto João Monteiro em falando sobre as especies mais communs de instrumentos particulares, para os quaes, podem ter ou não a intervenção de testemunhas, cita, então entre ellas :

“As contas commerciaes, balanços, facturas, minutas de contractos e negociações, ou não reclamadas, ou ESCRITAS, ou assignadas pelas partes contra as quaes se produzem”. (Proc. Civ. e Comm. v. 2 pag. 161).

Isso, porem, adianta o mestre eminente :

“Bem entendido, si não é daquelles para cuja existencia juridica a lei preestabeleceu fórmias especiaes, e estas foram observadas. V. g. *a*) OS LIVROS DOS COMMERCIAENTES si estão escripturados na forma dos arts. 26 e 28 do Cod. Comm. (Idem, pag. 162).”

Que se vê destes autos, então ?

Uma conta extrahida de livros competentemente legalizados, escripturados legalmente . . . e por quem ? pelo proprio Réo !!!!!!!!

(Vide ainda mais e agora mesmo, o laudo de exame destes livros feito em presença de autoridade judiciaria e por peritos fidedignos).

Neste ponto, a confissão do Réo está patente corroborada pelo depoimento unanime das testemunhas, de parte a parte. Logo, a conta corrente, para o seu maior valor, está ESCRITA no Diario, pela propria parte contra a qual se produz, nesta acção.

Para isso ha ainda a disposição clara do Cod. do Proc. Civ. e Comm. do Estado, no seu Art. 157, letra (a) :

“O instrumento particular fará prova plena absoluta, extensiva a terceiros, quanto á existencia da obrigação, desde que preencha as condições seguintes :

a) quando for ESCRITA e assignada, ou somente assignada por quem tiver contrahido a obrigação . . .

Ora, si até o proprio Réo confessou que tinha escripturado aquella sua divida em conta corrente, no Diario da casa !!!!. . .

Onde a imprestabilidade de tal documento ?

3.º “*Que começo de prova por escripto, entende-se com relação a qualquer escripto emanado do devedor*” (V. allegações do Réo a fls. 89 e 91, de onde foi extrahido, igualmente).

E' principio obsoleto este, que procurou, nas mãos dos espertos burlar a propria lei. A praxe forense, porem, o tem repudiado.

No entanto não se trata aqui de “*começo de prova*” fornecido pelo Réo, em memorandum, carta, factura, etc. porque este não era negociante que mantivesse transacções de compra e venda de mercadorias com o Autor ; o que se está provando é que houve prova plena absoluta de uma divida contrahida pelo Réo, que a reconheceu, ESCRIP-

TURANDO-A legalmente nos livros commerciaes do Autor, desde que era pessoa não commerciante, porem que estava vinculada com o mesmo Autor por um contracto estipulado, conforme bem demonstramos em nossas primeiras razões.

Negar isso é confundir a luz com a treva—
ção somente impossivel.

Si, porem, o Réo houvesse negado a obrigação, mesmo assim, não deixaria o documento de produzir prova plena, desde que fôra extrahido de livros de commerciantes que possuem valor para tal.

Vejamos a lição de JOÃO MONTEIRO, vindo em nosso auxilio :

“E’ de notar que a parte a quem se attribue o escripto bem pode, não obstante reconhecer verdadeira a assignatura, negar a obrigação ; nem por isso deixa o instrumento de produzir os effeitos que produziria si, concorrentemente com o reconhecimento da assignatura, nenhuma impugnação fizesse o signatario á existencia da obrigação”.
(Ob. cit. pag. 161).

Eis porque sustentamos o valor pleno e absoluto do documento que instrue o pedido do Autor appellante, e que delle não se pode eximir o Réo appellado, ainda que tenha servido para padrão da sentença o seu arrazoado, constante principalmente de uma sentença do Tribunal de Fortaleza.

4.º “*Que os livros de commercio não constituem principio de prova por escripto para tornar a prova testemunhal admissivel pois o principio de prova por escripto deve emanar do devedor e não do negociante credor, que quer della se prevalecer de seus proprios assentamentos e por elle feito . . . quando a ninguem é licito só por sua mão crear titulo de credito obrigando a terceiro*”.

Como os outros, este considerando è ainda

um attentado aos principios de direito tão comensuráveis e corriqueiros.

E' que todo mundo sabe,—os commerciantes praticos principalmente—e neste caso o Cel. Manoel Cyrillo dos Santos que è um antigo e honrado commerciante, que

“Contra o principio geral de que ninguem pode fazer prova a seu favor, OS COMMERCiantES GOSAM DESSE PRIVILEGIO, como resulta do Art. 20” (INGLEZ DE SOUSA, *Direit. Comm.* e ed. 1919, pag. 80).

Outro competente commercialista, desenvolvendo essa mesma these, que adiante citaremos, afirma :

“Contrariamente à regra de direito civil, em direito commercial se admite que o instrumento particular prove a favor de quem a faz” (Waldemar Ferreira, *M. do Com.* pag. 12).

Ainda encontramos na Cartilha do Commerciantes, ed. Monteiro Lobato, de 1925, a pag. 10 :

“Alem da regalia de serem regidos, em materia de commercio, por uma legislação especial, estabelecendo formalidades mais simples para todos os actos e processos judiciaes mais rapidos para soluções de questões, os commerciantes gozam mais das seguintes prerogativas, segundo o Cod. Commercial (Arts. 23, 24 e 25).

1.º A DE FAZEREM PROVA A SEU FAVOR, COM OS SEUS PROPRIOS LIVROS, CONTRA OUTROS COMMERCiantES, E CONTRA PESSOAS NÃO COMMERCiantES”.

E sobre até que ponto os livros dos commerciantes fazem prova a favor de seus donos. vide Revista de Commercio e Industria, vol. de 1918, pag. 101.

CLOVIS BEVILAQUA, em commentando o Art. 135 do Cod. Civ. Bras. sobre o instrumento particular, cujo valor probante vem de certas legalidades de que esteja revestido, como da assignatura do devedor, ou feito por este, está este na administração dos bens, ser subscripto por duas testemunhas, etc., tambem declara que :

“Não cogitou o Codigo, porem, de obrigações constantes de livros commerciaes devidamente legalisados (dec. n. 4775 de 16 de Fevereiro de 1903, art. 74) V. Cod. Civ. Comm. Vol. I pag. 428.

Enfim, para encerrar estes nossos commentarios, que desta vez, serao lidos, meditados, comparados, aquilatados e certamente oppostos aos infundados principios obsoletos de direito apregoados pelo Réo apelado, traslademos para aqui um accordam da Corte de Appellação, citado por W. FERREIRA, no seu livro M. do Commerciantes :

A Primeira Camara da Côte de Appellação do Rio de Janeiro, ainda ha pouco, porem—por accordam de 7 de Dezembro de 1916,—teve ensejo de ferir a questão, que é a seguinte :—Os assentos em livros commerciaes, revestidos das formalidades legaes, e regularmente escripturados, provam em juizo, a favor de seus proprietarios ?

“E’ principio de equidade sancionado pelo direito civil que ninguem pode fazer prova a seu favor. *Exemplum perniciosum est, ut si escriptura credatur, qua unusquisque sibi ad notatio-*

ne propria debitorem constituit. Lei 7,
Cod. de Prbat.

“Mas este principio SOFFRE EXCEPÇÃO EM DIREITO COMMERCIAL, como observam, entre outros, CIMBALE, e MATTIROLO, na Italia e entre nós PEREIRA e SOUSA e TEIXEIRA de FREITAS, Consolidações das Leis Civis, Art. 369, § 4, nota 38, *ibi*:

‘Exige se que os livros dos commerciantes tenham as formalidades do Art. 13 do Cod. de Comm. estejam curiaes, sem vicios, nem defeitos, e mercantilmente escripturados, só para o caso de provarem em favor delles; E PRECISAMENTE PORQUE DA-SE AQUI UMA EXCEPÇÃO DA REGRA, DE QUE OS INSTRUMENTOS NÃO PROVAM A FAVOR DE QUEM OS ESCREVEU. Esta excepção motivou a exigencia das mencionadas garantias. A These de que em taes casos o instrumento prova a favor de quem o fez, está expressa no Art. do Cod. Comm. As condições em que tal prova será acolhida são cousa á parte.

Sejam ellas quaes forem, a these fica de pé, isto è, CONTRARIAMENTE A REGRA DO DIREITO CIVIL, EM DIREITO COMMERCIAL SE ADMITTE QUE O INSTRUMENTO PARTICULAR PROVE A FAVOR DE QUEM O FAZ. A these aliáz ainda resulta do Art. 15 do Codigo, não directamente, mas por força de um argumento a *contrario sensu*. em geral perigoso, mas no caso vertente legitimo, porque no espirito e no systema do Codigo.

Realmente, se os livros commerciaes sem as formalidades do Art. 13 não fazem prova a favor do commerciante

! a que pertencem, a *contrario sensu*, quando revestidos dessas formalidades o farão". W Ferreira, M. do Com. pag. 11 e 12).

Ora, o litigio destes autos é entre commerciante e pessoa não commerciante, enquadrada no Art. 23, n. III do Codigo; e dest'arte não era do *ex-adverso*, puxando jurisprudencia do Ceará, enquadrado no n. II, para a incabida allegação de "começo de prova", e *tulti quanti* com que *engasopou* a inadvertencia do juiz *a quò*.

E caso houvesse emissão no nosso codigo do Proc. Civ. e Com., não podia o honrado prolator da sentença resolver o caso pelo simples enunciação de uma sentença do Tribunal de outro Estado, quando para isso ha a primasia para as disposições subsidiarias do processo federal. Não devia se abroquelar, exclusivamente nas "*juridicas*" proposições do Réo; e ao menos um "*coup d'œil*" podia ter lançado para as nossas razões, desde que não julgou de espirito previnido; bem como, ter consultado outras disposições subsidiarias na forma do Art. 1015 do Cod. do Proc. Civ. e Comm. do Estado, de preferencia áquelles cearenses.

Os principios de jurisprudencia que viemos de trasladar sim é que são principios subsidiarios a colher em primeiro logar, porque vêm de uma Corte de Appellação do Districto Federal.

Para elles, estamos certos, que agora lançará as suas vistas o Meritissimo Juiz *ad quem*, que não averbará a *conta-corrente* do pedido, de *imprestavel*, para confirmar a rudesza do golpe com que foi ferida a justiça com a sentença appellada. Esta será reformada sendo julgada a acção procedente, por se tratar de um documento que não é duvidoso, nem é insincero, conforme se vem, de, mais uma vez, reafirmar com a ultima diligencia procedida a respeito, por peritos insuspeitos e em presença da digna autoridade que vai agora julgar a causa.

E para isso cumpre não esquecer a lição de

CARVALHO DE MENDONÇA “Tratado de Direito Commercial” V. 7. pag. 212 :

“Duvidas sobre a sinceridade do documento, falta de titulos escriptos, obscuridades, *que não se podem aclarar sem o recurso de provas estranhas*, questões de erro, dolo, simulação e outras analyses, eis incertezas que tornam illiquida a divida”.

E essa doutrina é sagrada pela jurisprudencia—Corte Appellação, Acc. de 30 de Agosto de 1910, Rev. de Dir. v. 13, p. 166.

Ora, si nada disso occorre relativamente à conta questionada ; porquanto se por um lado não se contestou a sinceridade do documento, e o proprio Réo appellado o confessou, escripto e feito por elle, cujo conteudo é uma conta-corrente extrahida de livros de commerciante, legalizados ; por outro lado a sua liquidez e certeza estão sobejamente esclarecidas com as demais provas destes autos.

Estivesse a conta-corrente reconhecida pelo Réo, bem sabia o ex-adverso qual era o nosso proceder !!!!!

Mas, mesmo assim, elle não fugirá de sua obrigação, porquanto o Meritissimo Juiz *ad quem* fará se cumprir o direito em sua plenitude, reformando a sentença de fls. que por ser injusta, ainda lhe falta a forma prescripta pela lei, ao par com o pleno conhecimento da causa e o exame attento do processo.

Não é só com a leitura das razões de uma parte e a transplantação de seus allegados para os considerandos, sem motivar a decisão e declarar a lei em que se fundar, que se firma uma sentença.

A que julgou em primeira instancia a presente causa está divorciada completamente de tudo isso (venia para declarar-o) porquanto nem de longe lobbriçou disposição de direito com declaração da lei, para fundamentar-se. Assim :

—Art. 296, do Cod. do Proc. Civ. e

Comm. do Estado—“A sentença deverá ser proferida com pleno conhecimento de causa, vendo e examinando o juiz attentamente todo o processo para applicar o direito á questão ou facto controvertido entre as partes”.

—Art. 207, idem, ibidem—“A sentença deve ser clara, escripta e assignada pelo Juiz contendo :

c) OS MOTIVOS PRECISOS DA DECISÃO, DECLARANDO A LEI, O USO OU ESTYLO EM QUE SE FUNDAR”.

Não pode fazer cousa julgada a que não fôr proferida nessas condições. A destes autos é um exemplo typico. Por isso o Meritissimo Juiz, reformando a fará a mais perfeita

JUSTIÇA

Mossoró, 29 de Outubro de 1925.

Elyseu de Oliveira Vianna.
Advogado

NOTA — O Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca reformou a sentença da 1.^a instancia condemnando o Réo appellante no pagamento da divida e custas.





